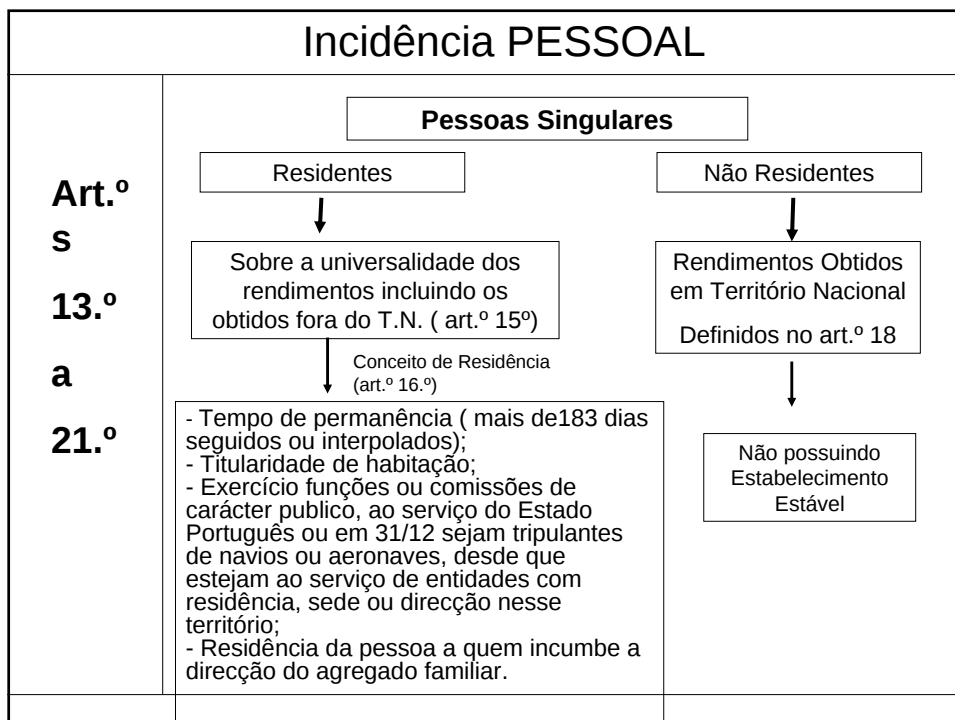
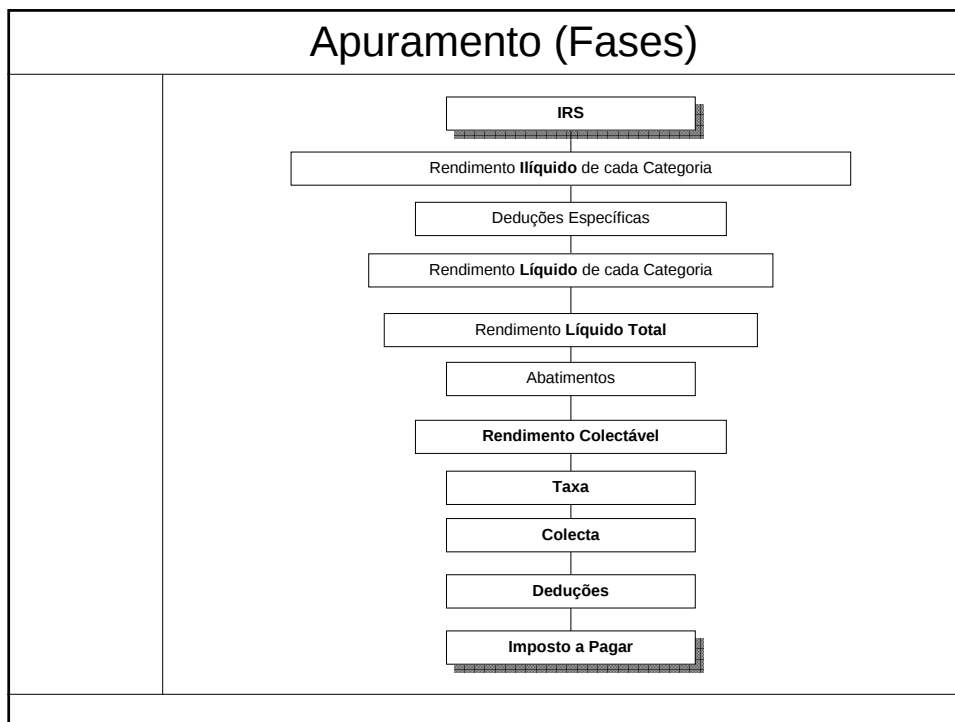


	IRS

INCIDÊNCIA

- O rendimento tributável em IRS resulta do valor global das várias categorias de rendimentos auferidos durante um ano civil (art.1º nº1 e art.º 143º).
- Estão sujeitos a tributação os rendimentos auferidos quer em dinheiro, quer em espécie, lícitos ou ilícitos.



Art 16º - Residência

- São considerados residentes as pessoas de nacionalidade portuguesa que mudem a sua residência para espaço territorial de fiscalidade privilegiada(portaria 154/2004 de 13/02);
 - Salvo se provarem que a mudança se deve a razões atendíveis (designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português), no ano da mudança, e nos quatros anos seguintes.
- A residência por dependência pode ser afastada se o cônjuge que tiver permanecido menos de 183 dias provar a inexistência entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português. Implicações:
 - O cônjuge não residente é tributado isoladamente como não residente pelos rendimentos em território português;
 - O cônjuge residente é tributado, segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto.

Art.º 17º - Conceito de residência em Região Autónoma

- Critérios:
 - Tempo de permanência (+ de 183 dias);
 - Residência habitual + Domicilio fiscal;
 - Principal centro de interesses
 - (local onde se situa a maior parte da base tributável nos termos do n.º3)

Artº 13º - Sujeito passivo

- Pessoas Singulares
 - Residentes
- Tributação conjunta do agregado familiar
 - Sujeito passivo as pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar;

Artº 13º n.º 3 - **Agregado Familiar**

- Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges separados, viúvos ou divorciados e os dependentes a seu cargo;
- Pelo pai/ mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- Pelo adoptante solteiro e dependentes a seu cargo

Artº 13 nº 4 - DEPENDENTES

- Filhos adoptados e enteados menores não emancipados , bem como os menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados, maiores, bem como os que estiverem sujeitos a tutela, que:
 - Não tenham mais de 25 anos,
 - Não auferam rendimentos superiores ao RMN;
 - Tenham frequentado no ano a que respeita o imposto pelo menos o 11.º ano de escolaridade .
- Mais de 18 anos, se inapto para trabalho e para angariar meios de subsistência quando não auferam rendimentos >SMN.

IRS - INCIDÊNCIA PESSOAL

• SITUAÇÃO PESSOAL E FAMILIAR



Verificada em 31 de Dezembro (13º n.º 7)

Tributação das uniões de facto



REGRAS DOS SP CASADOS (art.º 14º)

Ver: Lei 6/2001, de 11/5 - Economia comum; e Lei 7/2001 - União de facto

	Categoria A

Incidência	
Art.º 2.º n.º1	Rendimentos Pagos ou Postos à disposição provenientes de Trabalho por Conta de Outrem ▪ Contrato de trabalho – art. 1152º do código civil. ▪ Contrato legalmente equiparado; ▪ Contrato de aquisição de serviços em que se verifique trabalho subordinado; ▪ Exercício de função, serviço ou cargo público; ▪ Situações de pré reforma, pré aposentação ou reserva; ▪ Prestações atribuídas antes da passagem à situação de reforma; ▪ Prestações que continuem a ser devidas até verificação dos requisitos para a situação de reforma. Remunerações compreendem: ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, etc

Incidência	
Art.º 2.º n.º3	Situações Equiparadas a trabalho Dependente ▪ Remunerações dos membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas ▪ Remunerações Acessórias nelas compreendendo todos os direitos e benefícios; ▪ Abonos para falhas, na parte que exceda 5% da RM fixa ▪ As ajudas de custo e pagamento pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal na parte em que excedam os limites legais ou os pressupostos da sua atribuição ▪ Verbas para deslocações, viagens ou representação que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício (al.d)) ; ▪ Indemnizações pela constituição ou modificação da relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente al. e)) ▪ Indemnizações pela cessação de contratos de trabalho, na parte em que exceda limite definido na al. e) ; n.º 4 e n.º 5); ▪ Quota parte acrescida dos descontos para a segurança social, dos pescadores companheiros (al f)); ▪ Gratificações dos trabalhadores dependentes, atribuídos por outrém que não a entidade patronal (al. g)). (tributação taxa especial 10% art. 72º)

Incidência	
Art.º 2.º n.º3, al b	Remunerações acessórias (desde que auferidas devido à prestação e trabalho e constituam uma vantagem económica): ▪ Os abonos de família e respectivas prestações complementares, na parte em que excedam os limites legais estabelecidos; ▪ O subsídio de refeição na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido (€6,41), ou em 70% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição (€7,26); ▪ As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para regimes complementares de segurança social; ▪ Os subsídios de residência ou equivalentes ou uso de habitação fornecida pela entidade patronal; ▪ Os rendimentos imputáveis a empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência; ▪ As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo; ▪ Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel ▪ A aquisição à entidade patronal de viatura automóvel. ▪ Outros

Seguros e contribuições p/ reg. Complementares de Segurança Social

- Direitos adquiridos → Tributação excepto se beneficiarem da isenção do art.º 18º EBF
- Meras expectativas → Tributados no momento em que se verificar a condição resolutive.

Tributação à entrada

- Em sede de categoria A, aquando do dispêndio das verbas por parte da entidade patronal, mas apenas quando constituam direitos adquiridos e individualizados;

Tributação no resgate ou qualquer forma de antecipação

- Tendo havido trib à entrada só a componente rendimento é trib. Na cat E (n.º3 art.º 5)
- Não tendo havido trib. à entrada a componente capital vai para a Cat. A e a componente rendto cat E

Tributação à saída

- Recebimento em capital
 - Se houve tributação à entrada, só se tributa a componente rendimento na cat. E
 - Não tendo havido tributação à entrada (meras expectativas ou direitos adq. Art 15 EBF) a componente capital enquadra-se na cat A com isenção do n.º 3 do art. 15º e a componente rendimento é tributada na cat E.
- Recebimento em renda
 - Se houve tributação à entrada, temos de discriminar a componente capital da componente Rendimento sujeitando-se a tributação esta última na cat H (n.º 1 e 3 art 54º)
 - Se não houve tributação à entrada, as prestações beneficiarão do regime previsto para as pensões cat H, não havendo distinção entre capital e renda (n.º 3 e 4 art. 54º)

USO DE HABITAÇÃO - ART 24º N. 2

- Rendimento = valor uso - importância paga a esse título pelo beneficiário
- Observando-se as seguintes regras:
 - O valor de uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;
 - Não havendo renda, o valor de uso é igual ao valor da renda condicionada, não devendo exceder 1/6 das remunerações auferidas pelo beneficiário;
 - Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsidio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não poderá exceder, em qualquer caso esse montante;
- **DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE.**

EMPRÉSTIMOS

- Os rendimentos imputáveis a empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operações em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção:
- Dos que se destinem à aquisição de habitação própria e permanente de valor não superior a € 134675,43 e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do art. 10º do DL 138/98 (portaria 1227/2001, indexa à menor das taxas de refinanciamento estabelecidas pelo BCE)

$\text{Rendimento} = \text{CAPITAL} \times (\text{Taxa Ref} - \text{Taxa suportada})$

Art 24º n.º3

Viagens não conexas com a actividade

- As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade.

Os resultantes da **utilização pessoal** pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel
24 n.º 5

- Condições:
 - Gere encargos para a entidade patronal;
 - Exista acordo escrito.
- Rendimento:
 - $0,75\% \times \text{custo de aquisição ou produção} \times \text{n.º de meses de uso}$;
 - **Dispensado de retenção na fonte**

A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal (Art. 2º n.3 al.b, 10)

Presunção (art 2º n.º 13º):

Presume-se que a viatura foi adquirida quando seja registada em seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.

Rendimento anual (24º n.º 6 e 7):

= valor de mercado - (rendtos anuais pelo uso+ valor venda ao trabalhador)

em que

valor mercado = valor aquisição - valor aq.*desval. acumulada (Port 383/03).

Indemnizações pela cessação do contrato de trabalho (Artº 2º nº 4 e 5)

- **Exclusão de tributação:**

- LIMITE = 1,5 x n.º de anos ou fracção x valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses

- **Salvo se:**

- For celebrado novo vinculo empresarial ou profissional , com a mesma entidade ou com outra que com ela esteja em relação de domínio, ou participação (nos termos do n.º 5) nos 24 meses seguintes (n.º5);
- Dela tenha beneficiado nos últimos 5 anos (n.º 7)

• Não é aplicável a direitos vencidos durante os referidos contratos (S ferias, S Natal, serviço prestado, etc)

Indemnização: Exemplo

Art.ºs 2
n.º 4 e 5

Um trabalhador recebeu uma indemnização pela cessação de contrato de trabalho no valor de €10.000. Trabalhou durante um período de 8 anos e 7 meses. O trabalhador auferia Remunerações regulares no valor de €510

$$R = I - 1,5 \times N \quad \frac{\text{Total Rem.}}{12}$$

$$R = 10.000 - 1,5 \times 9 \quad \frac{510 \times 14}{12}$$

$$R = 1.967,50$$

Exclusões tributárias

- **A) Por delimitação negativa da incidência**

- As prestações efectuadas para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência (art 2º n.º 8, al a));
- Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e lazer, desde que observados os critérios do art 40º do CIRC (art. 2º, n.º8, al b))
- As prestações relacionadas exclusivamente com cursos de formação profissional dos trabalhadores ;
- Rendimentos auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que seja colocado numa situação equivalente à de reforma segundo o regime de Seg Social, não obstante estarem sujeitas a categoria H (n.2 do ar.º 12º);
- Actividades de profissionais e espectáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da al d) n.º 3 art 4º (12º n.º 3);
- Aos prémios atribuídos aos praticantes de alta competição, bem como treinadores, nos termos do art. 12º n.º 5.

B) Benefícios fiscais

- **Rendimentos de trabalho dependente auferidos por:**

- Titulares deficientes - isenção de 50% com o limite de 13774,86€(16 n.º 1 do EBF). Os limites são elevados em 15% se o grau de invalidez for superior a 80%(regime aplicável até 2006).
- Pessoal ao serviço de missões diplomáticas e consulares, ou ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais desde que exista reciprocidade (isenção com progressividade) - art 37º EBF;
- Militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro , nos termos do art 38º do EBF (isenção com progressividade);
- Tripulantes de navios registados no Registo Internacional de navios criado na zona franca da madeira - art 33 n. 8 e 9 do EBF (isenção com progressividade);

FACTOS GERADORES NÃO TIPIFICADOS

- Subsidio de desemprego;
- Bolsas de estudo;
- Subsídios a bombeiros;
- Remunerações do empresário e elementos do seu agregado familiar,

Dedução Específica (Síntese)

Art.º
25

Deduções Específicas Trabalho Dependente

72% de 12 X IAS (€ 4104,00.00)*

Excepções

Montante da quotizações p/ seg. social, se maior

75% de 12 X IAS, se houveram quotizações para Ordens Profissionais ou formação profissional

Indemnizações pagas à Ent. Patronal

Quotizações Sindicais, c/ lim. de 1%, acrescidas de 50%

*A indexação que neste artigo era feita ao salário mínimo nacional mais elevado passa a ser feita ao valor do IAS. Transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.

	Categoria B

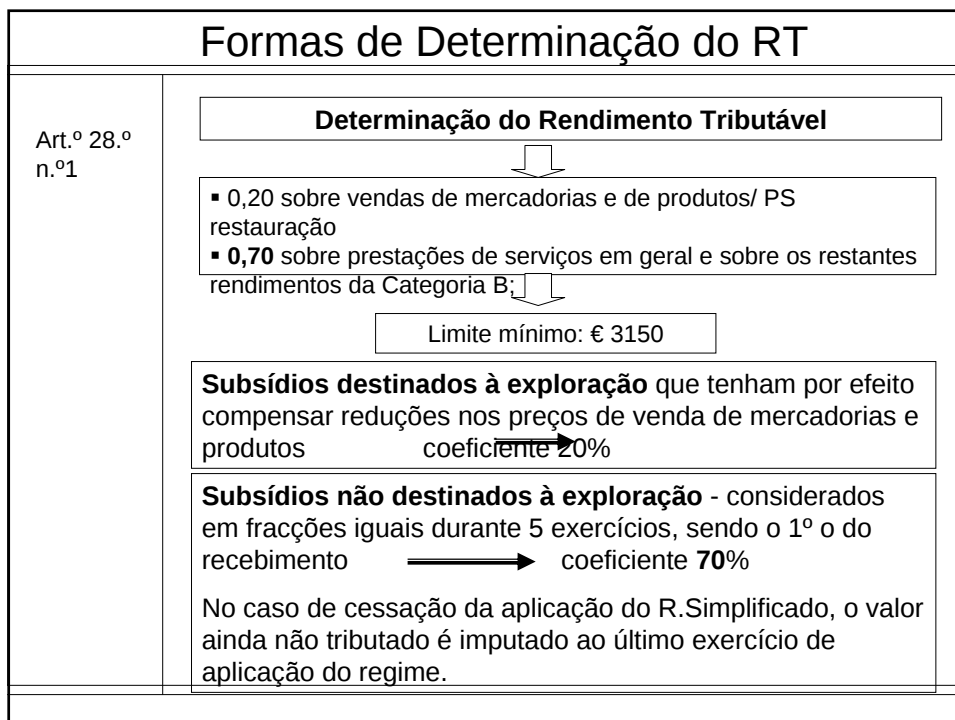
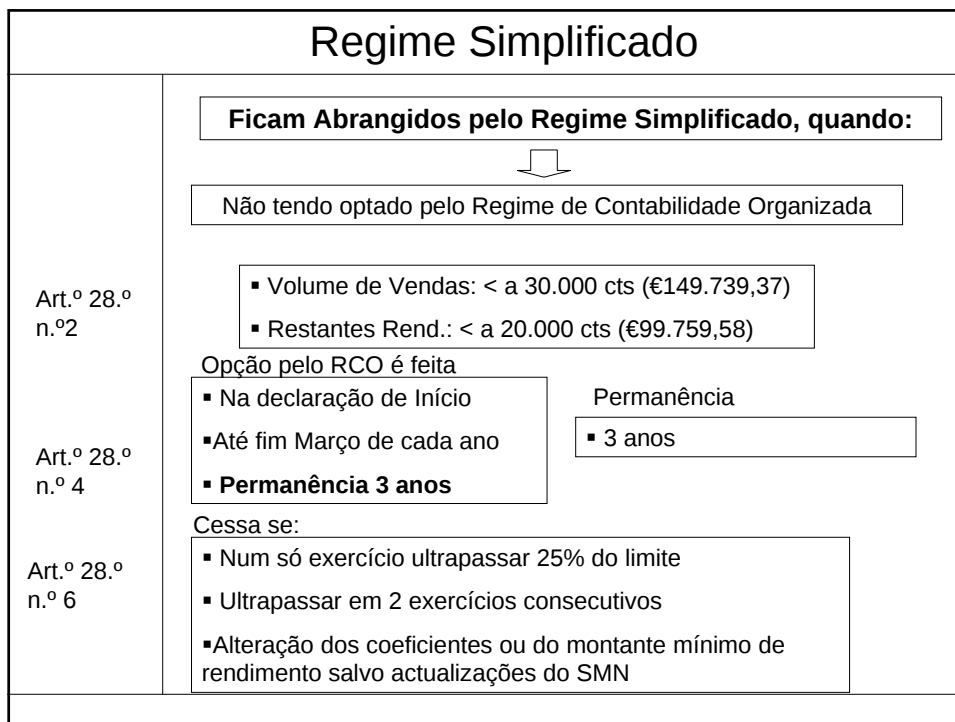
Incidência	
Art.º 3.º n.º6	Rendimentos Sujeitos a tributação deste data de emissão de factura de obrigatória ou quando Pago ou Posto à disposição provenientes de (excepção: quando determinado com base na contabilidade): ▪ Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária; ▪ Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior ▪ Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial, quando auferidos pelo seu titular originário ▪ Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos desta categoria; ▪ Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos desta categoria; ▪ Mais valias imputáveis a actividades geradoras de rendimentos desta categoria, definidas nos termos do CIRC; ▪ Indemnizações conexas com a actividade exercida; ▪ Cessão temporária da exploração do estabelecimento; ▪ Subsídios ou subvenções; ▪ Provenientes da prática de actos isolados
Art.º 3.º	

Artigo 3º, n.º 4 - Categoria B

- Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias excluídas de tributação:
 - Proveitos < 5 x SMN anual
 - Inexistência de outros rendimentos ou, caso existam, o conjunto dos rendimentos não ultrapasse aquele limite.

Formas de determinação

- Regime simplificado
- Regime de contabilidade organizada;
- Acto isolado
- Regime de rendimentos acessórios;
- De acordo com regras categoria A.



Mais valias

- $MVF = VR - (V. \text{ aquisição} - Q \text{ Mínimas})$
- Mudança de regime
 - Regime simplificado -Quotas mínimas
 - Contabilidade organizada - Amort. Praticadas
 - $MVF = VR - (Vaq - Amort.)$
 - $Amort = Praticadas + Quotas \text{ mínimas}$

Categoria B - Cessaç o/ Reinicio (11 e 12 art.º 28)

- Reiniciada a actividade antes de 1 Janeiro do ano seguinte  quele em que se completam 12 meses  p s a cessa  o.



O regime de determina  o dos rendimentos   o que vigorava   data da cessa  o.

Excepto:

- Altera  o substancial da actividade - Requerimento.
- Reinicio  p s per odo m nimo de perman ncia no regime simplificado.

Regime c/ base na Contabilidade Organizada	
Art.º	Regras de IRC com as adaptações do art.º 33º
32.º	Encargos Não dedutíveis: ↓ - Despesas de Deslocações, viagens e estadas do SP e membros do seu agregado familiar, na parte que exceder o limite de 10% dos proveitos. - Quando o SP afecte à sua actividade parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis (juros, rendas, energia água, etc) não podem ultrapassar 25% do total dessas despesas. - Em caso de exercício conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização
Art.º	Não são dedutíveis as despesas ilícitas
33.º	As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B.

Tributação Autónoma	
Art.º 73.º	Tributação Autónoma ↓ - As Confidenciais ou não documentadas → 50%* - As despesas de representação → 10% - Com viaturas ligeiras de passageiros, ou mistas, motos e motociclos → 10% - As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português (c/ reg. Fiscal + favorável) → 35%* - Os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal → 5% Excluem-se de Trib. Autónoma os SP enquadrados no Reg. Simplificado, relativamente às despesas mencionadas em 2,e 7

Rendimentos Acessórios e Actos Isolados	
Art.º 31.º n.º 6	Rendimentos Acessórios ↓ Condições ▪ Não ultrapassem metade dos rendimentos englobados do próprio ou do agregado. ▪ ½ do SMN, no caso de prestação de serviços e outros ▪ SMN, nos casos de vendas ou em conjunto c/ o n.º anterior
	Actos Isolados ↓ Condições ▪ Resultem de prática não reiterada; ▪ Não sejam previsíveis; ▪ Não representem mais de 50% dos restantes rendimentos São dedutíveis os encargos comprovados, com exclusão dos previstos no art.º 33.º, até à sua concorrência.
Art.º 3.º n.º 3	
Art.º 30.º e 31 n.º 6	

Exemplo: Rend. Acessórios / Actos Isolados	
	Vamos supor que Antónia, com 28 anos de idade, estudante universitária, prestou, em 2004, um serviço na área da publicidade. A empresa XPTO pagou o valor de €2000. Não auferiu qualquer outro rendimento, durante o mesmo ano, e que suportou as seguintes despesas referentes à prestação de serviços efectuada em Agosto e Setembro: • Material = €250, Estadias = €150, Viagens = €300, aq de um computador = €1000
	Como não possui + rendimentos e não se tratando de prática reiterada, poderá ser considerado uma Acto Isolado. Dedução: Limite para viagens e estadias= 10% X 2000 = 200 Aq. de computador, não susceptível de amortização, por não ter carácter de continuidade. Logo, dedução = 250 + 200 = 450 Rend. Líquido = 2000 – 450 = 1550

Opção por Cat. A	
Art.º 28.º n.º 8	Opção por tributação pelas regras da Cat. A
	Condições  ▪ Resultarem de serviços prestados a uma única entidade ▪ Permanência mínima de três anos

Art. 31º A – Valor definitivo considerado para efeitos de IMT

- Sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria, é este o valor a considerar para efeitos de determinação do rendimento tributável.
- Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos, deve o SP proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.
- O disposto anteriormente não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior (prova – 129º do CIRC).

Artigo 39º - Métodos indirectos

- Art.º 87º a 89º da LGT e segue os termos do art. 90º LGT e do art 54 do CIRC.
- O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata daquela ou destes, só determina a aplicação dos métodos indirectos após o decurso prazo fixado para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação;
- Prazo : 5 a 30 dias, e não prejudica a aplicação de sanção.

BENEFICIOS FISCAIS

- Rendimentos de propriedade intelectual (58º EBF);
 - 50% com limite de € 30000.
- Sujeitos passivos deficientes (16º EBF)
 - 50% com limite de 13774,86 (majorados em 15% se grau de invalidez >= 80%) – aplicável até 2006;
- Acordos de cooperação (37º EBF);
- Lucros de empreiteiros e arrematantes de obras ou trabalhos das Infra-estruturas da NATO (38º EBF);
- Actividades desenvolvidas em Zonas Francas (33ºEBF).

Regime Neutralidade fiscal

- Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável pela realização do capital social resultante da transmissão da totalidade do património empresarial e profissional.
- Condições:
 - A sociedade tenha sede em TN
 - A pessoa singular fique a deter pelo menos 50% do capital social;
 - A actividade da sociedade seja substancialmente idêntica;
 - Os elementos do activo e do passivo sejam registados pelo valor que possuíam na pessoa singular;
 - A sociedade dar cumprimento ao disposto no art. 77º do CIRC.

Imputação Especial – art 20º

- Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6º do CIRC, que sejam pessoas singulares;
- O resultante da imputação, integrando-se as respectivas importâncias como rendimento liquido da categoria B.

Artigo 72º - Taxa especial

- Rendimentos auferidos por não residentes que sejam imputáveis a estabelecimento estável em T. N. :
 - Taxa de tributação especial de 25%

	Categoria E

Incidência	
Art.º 5.º	São considerados rendimentos desta categoria e, portanto, sujeitos a IRS, todos os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, <i>de natureza mobiliária</i> (excluem-se, portanto, os rendimentos relativos a imóveis), bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação com excepção dos ganhos ou outros rendimentos tributados noutras categorias (por exemplo, Categoria A – ganhos de opções e Categoria G – incrementos patrimoniais).
Art.º 5.º n.º 2	Exemplos: Rendimentos de Acções (dividendos), distribuição de lucros, juros de depósitos à ordem, juros de obrigações, de títulos de dívida pública, etc.

Facto Gerador e Presunções	
Art.º 7.º	Facto Gerador ↓ Os rendimentos de capitais, referidos no art.º 5.º, ficam sujeitos a tributação a partir do momento da verificação do respectivo facto constitutivo da obrigação de imposto, previstos no art.º 7.º
	Presunções ↓ No art.º 6.º define uma série de presunções, relativamente aos rendimentos atrás referidos.

Benefícios fiscais

- Unidades de participação em fundos de investimento (22º n.º 2 EBF);
- Dividendos de acções (59º EBF - Isenção 50%);
- Juros de contas poupança reformados (Isenção - 19º EBF - capital até € 10500);
- Juros de contas poupança emigrantes (20º EBF - TX TRIB 11,5%);

Presunções

- Presunção de mútuos
 - Letras e livranças não comerciais;
- Presunção de lucros
 - Lançamento em conta corrente dos sócios;
- Presunção de rendimentos
 - Mútuos e aberturas de créditos;
 - rendimento mínimo - taxa de juro legal (Taxa de juro legal 4% desde 8/4/2003, presunção ilidível - of circulado 27/91 e of circular n.º X-4/96

Art 40º-A - Dupla tributação económica

- Lucros colocados à disposição por pessoas colectivas
- Sujeitos a uma taxa liberatória de 20%;
- Englobamento – por opção.
 - Englobados em 50% do seu valor;
 - Entidades que colocam os lucros à disposição residentes em TN ou entidade residente noutro Estado membro da EU que preencha os requisitos e condições do art.2º da directiva n.º 90/435/CEE, de 23/07;
 - Beneficiários residentes em TN.

Taxas Liberatórias

Ficam sujeitos à aplicação de taxas liberatórias (não sujeitos a englobamento), os seguintes rendimentos:

Para residentes:



Art.º 71.º

- Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
- Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- Os rendimentos a que se referem a alínea q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º (operações de Swaps e resgate de seguros vida);

Art.º 71.º
n.º 6

Contudo, poderá ser efectuada a opção pelo englobamento, sendo os valores pagos a taxas liberatórios, considerados como retenções na fonte.

	Categoria F

Incidência	
Art.º 8.º n.º1	São englobados na categoria F do IRS, os rendimentos prediais, considerando como tal as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos Conceito de renda •Cedência de uso de prédio e serviços relacionados; •Aluguer de maquinismos e mobiliário instalados no prédio locado; •Sublocação; •Cedência de uso do imóvel para publicidade ou análogo; •Cedência de uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal. •As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.
Art.º 8.º n.º 2	

Deduções Específicas	
Art.º 41.º n.º1	Serão deduzidas as despesas de manutenção e as despesas de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e provadas documentalmente, bem como a o IMI, que incide sobre os prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado. No caso de fracção autónoma são dedutíveis as despesas de condomínio, por ele sejam suportadas Não aplicável à sublocação - os rendimentos obtidos são líquidos por natureza

Artigo 101º - Retenção na fonte Taxa de 15% • Artigo 72º - Taxa especial de rendimentos prediais – Rendimentos prediais auferidos por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em T. N. – Taxa de tributação especial - 15%
--

	Categoria G

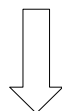
Incidência	
Art.º 9.º	Constituem rendimentos da Cat. G: 
	▪ As mais-valias, tal como definidas no artigo 10.º; ▪ As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção, ▪ Danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes; ▪ Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título; ▪ Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da Lei Geral Tributária; ▪ Os prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogos do loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, efectivamente pagos ou postos à disposição.

Mais Valias (Regime Transitório)

Art.º 5.º do D.L. n.º 442-a/88

De harmonia com o n.º 1 daquele preceito, os ganhos que sendo agora mais-valia tributável nos termos do artigo 10.º do Código do IRS, não eram, todavia objecto da incidência do Imposto de Mais-Valias, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos ora transmitidos se houver efectuado já no domínio da vigência deste imposto (1 de Janeiro de 1989).

Assim, apenas são tributáveis:



- Mais valias relativas a aquisições posteriores 31/12/88
- Excepto quanto à transmissão onerosa de terrenos para construção, na medida em que estes se encontravam sujeitos a Imposto de Mais-Valias, criado pelo D.L. n.º 46373, de 9 de Junho de 1965 (só tributáveis caso tenham sido adquiridos depois desta data)

Mais Valias Tributável

**Art.º
10.º
n.º 4**

A mais valia tributável e constituída por:

- **Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição**, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, nos caso de venda de imóveis, partes sociais e propriedade intelectual;
- **Pela importância recebida pelo cedente**, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso de cedência de posição contratual;
- **Pelos rendimentos líquidos**, apurados em cada ano, provenientes de instrumentos financeiros, warrants e certificados

Mais Valias Mobiliárias (Regime Actual)	
Art.º 10.º n.º 2	Exclusão: Excluem-se relativamente às mais-valias que resultem da alienação de: ▪ Obrigações e outros títulos de dívida; ▪ Acções detidas pelo titular durante mais de 12 meses.
Art.º 72.º n.º 4	Tributação: ▪ São tributáveis à taxa autónoma de 10% ▪ Opção por englobamento
Art.º 44.º Art.º 48.º Art.º 49.º Art.º 51.º	Apuramento: ▪ Valor de Venda – (Valor de Compra + Despesas e encargos necessários à venda)

Mais Valias Imobiliárias	
Art.º 10.º n.º 5	Exclusão de tributação: ▪ No prazo de 36 meses, deduzido da amortização de empréstimo, for reinvestido na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, e desde que esteja situado em território português; ou ▪ Nos 24 meses anteriores, o valor de realização deduzido de amortização de empréstimo, foi utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior
Art.º 10.º n.º 6	Contudo, não haverá direito à exclusão se não cumprir os prazos previstos no n.º6 do art.º 10.
Art.º 10.º n.º 7	Em caso de reinvestimento parcial, haverá igualmente direito à exclusão na parte proporcional ao reinvestimento.
Art.º 10.º n.º 5 c) e d)	▪ O SP deverá na declaração manifestar a intenção de reinvestimento. ▪ Caso não o reinvestimento não seja efectuado de acordo com o anteriormente declarado, devesse apresentar dum declaração de substituição, dentro do 1.º prazo normal após os 24 meses

Mais Valias Imobiliárias (cont.)	
Art.º 43.º n.º 2	Tributação: Englobamento de apenas 50% do valor apurado
Art.º 44.º Art.º 45.º, 46.º e 47º Art.º 50.º Art.º 51.º	Apuramento: Valor de Venda – (Valor de Compra X coeficiente de desvalorização + encargos c/ valorização do imóvel + despesas c/ aquisição + despesas c/ a venda)
Art.º 50.º	O valor de aquisição pode ser corrigido por: Aplicação dos coeficientes de actualização da Portaria prevista no art.º 50.º quando se deva proceder à correção monetária do custo de aquisição do bem face à desvalorização da moeda (por ex.: tratando-se de imóvel detido há mais de 24 meses).

Exemplo: Mais Valias Imobiliárias	
	Em 2004, Joel vendeu a sua casa, que havia adquirido em 1997, por €75.000 pelo valor de €125.000, tendo pago IMT no valor de €5000. Entretanto liquidou o empréstimo que tinha ao banco no valor de €50.000. Em Março de 2005, adquiriu nova habitação, no valor de €175.000, tendo solicitado empréstimo bancário no valor de €125.000.
	Apuramento da Mais Valia tributável Mais Valia = VR- (V. Aq X Coef. Mon. + D. Aq. + D. Val. + D. c/ Venda) $= 125.000 - (75.000 \times 1,21 + 5000) = 29.250$ Valor a Reinvestir = V. Real. – Amort. Emp. $= 125000 - 50.000 = 75000$ Valor Reinvestido= V. Aq. Nova Casa – V. emp Solicitado $= 175.000 - 125.000 = 50.000$ Mv reinvestida = $\frac{29.250}{50.000} \times 75.000 = 19.500$ Mv não reinvestida = $29.250 - 19.500 = 9.750$ Mv tributável = $9.750 \times 50\% = 4.875$

Valor de aquisição

- Bens adquiridos a **título gratuito**:
 - Valor considerado para efeitos de imposto de selo;
 - Em caso de isenção o que teria sido considerado.
 - No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos há menos de dois anos, por doação isenta nos termos da al e) do art.º 6º do CIS, considera-se o valor de aquisição o valor patrimonial anterior à doação.
- Bens adquiridos a **título oneroso**:
 - Imóveis adquiridos a terceiros - valor considerado para liquidação de IMT ou em caso de isenção o que teria sido considerado;
 - **Imóveis construídos pelo próprio** - Maior de dois valores
 - Valor patrimonial ou valor do terreno acrescido dos custos de construção.
 - **Valores mobiliários cotados**
 - Custo documentalmente comprovado ou menor cotação dos 2 últimos anos ou valor declarado se menor.
 - Quotas e outros valores mobiliários **não cotados**
 - Custo documentalmente comprovado ou valor nominal.

Valor de realização

- **Permuta** - valor contratualmente acordado ou valor de mercado acrescido da importância a receber ou deduzido da importância a pagar.
- **Expropriações** – valor da respectiva indemnização
- **Troca por bens futuros** – reportam-se à data de celebração do contrato;
- Afectação de bens imóveis ao património empresarial ou profissional, bem como, afectação de prédios rústicos da actividade agrícola à actividade comercial ou industrial - **Valor de mercado**.
- **Restantes casos** – valor da contraprestação
- Contudo, **prevalecerão, quando superiores**, os valores considerados para efeitos de liquidação de IMT (SISA) – (art. 44º nº2 CIRS)

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS (ART. 87º, D) E 89º-A da LGT

- Divergência significativa e não justificada, para menos, entre os rendimentos declarados em IRS e as manifestações de fortuna evidenciadas nos termos do art. 89A da LGT.
- Havendo manifestações de fortuna, se o contribuinte declarar menos de metade do rendimento padrão e não justificar a sua fonte (nomeadamente: herança ou doação, rendimentos cuja declaração não é obrigatória, recurso ao crédito, etc) - **será tributado de acordo com o rendimento padrão.**
- A decisão de avaliação da matéria colectável por este método indirecto é da **exclusiva competência do director - geral dos impostos, sem possibilidade de delegação** - da qual cabe recurso para o **tribunal tributário com efeito suspensivo**

• Manifestações de fortuna

Bens	Valor mínimo	Declaração mínima		Rendimento padrão	
Casas	250.000,00 €	10%	25.000,00 €	20%	50.000,00 €
Automóveis	50.000,00 €	25%	12.500,00 €	50%	25.000,00 €
Motociclos	10.000,00 €	25%	2.500,00 €	50%	5.000,00 €
Barcos	25.000,00 €	50%	12.500,00 €	100%	25.000,00 €
Aviões		50%		100%	
Suprimentos	50.000,00 €	25%	12.500,00 €	50%	25.000,00 €

Artigo 87º d) - Avaliação indirecta

- Pode efectuar-se avaliação indirecta em caso de:
 - Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciados pelo sujeito passivo nos termos do art.º 89º A
 - Existência de uma divergência não justificada de, **pelo menos um terço** entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciado pelo sujeito passivo.

Categoria H - Pensões

- Dedução específica – € 6000,00
 - Descontos para subsistemas legais de saúde
 - Quotizações sindicais – 1% do rendimento acrescidas de 50%.
 - Rendimento bruto superior a € 22.500,00, por titular » dedução específica
- ↓
- € 6000,00 – 20%(Rendimento - € 22.500,00)

**DETERMINAÇÃO
DA
MATÉRIA COLECTÁVEL
(ASPECTOS COMUNS)**

**ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS - ART.
22º**

- Englobamento obrigatório - Regra geral
- Dispensa de englobamento - Tributação liberatória
- Englobamento facultativo;
- Englobamento para efeitos de taxa aplicável a outros rendimentos.

Contitularidade

- Rendimentos da categoria B - cada contitular engloba a parte do rendimento que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;
- Restantes categorias - cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.

RENDIMENTOS LITIGIOSOS ART.º 62º

- Se a determinação de titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento (22º) só se faz depois de transitado em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos em que transite



Suspensão do prazo de caducidade - 46º n.2 al.a) LGT

Separações de facto – 59º n.º2

- Dedução à colecta pela situação pessoal e familiar
 - Sujeitos passivos casados.
- Outras deduções à colecta
 - 50% dos limites fixados;
- Benefícios fiscais
 - 50% dos limites fixados
- Não é aplicável o quociente conjugal.

Regime de dedução das perdas - art.º 55º

- Limite temporal
 - Categoria B - 4 anos
 - Menos valias mobiliárias - 2 anos
 - Categoria F – 4 anos
 - Outros - 5 anos
- Aplicação de métodos indirectos
 - Não permite dedução de perdas.

IRS NÃO RESIDENTES

- Tributação dos rendimentos obtidos em Portugal:
- Duas modalidades:
 - Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável;
 - Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável;
 - Trabalho dependente, prestação de serviços, capitais, incrementos patrimoniais, com excepção das mais valias;
 - Actos isolados de natureza empresarial, rendimentos prediais e mais valias.

Rendimento liquido imputável a estabelecimento estável

- Determinado aplicando as regras de determinação do rendimento liquido relativas às entidades que exercem a titulo principal uma actividade empresarial ou profissional;
- Taxa 25% - Art.º 72 do CIRS
- Deduções à colecta - Pagamentos por conta e retenções na fonte - art. 78º n.º 4

Tributação de rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável (excepto actos isolados de natureza empresarial, rendimentos prediais e mais valias)

- Tributação instantânea
- Incidente sobre cada operação;
- Incidente sobre o rendimento bruto (excepto pensões)
- Taxas – 21,5% - art. 71º

Tributação dos rendimentos de actos isolados, prediais e mais valias

- Periodicidade anual;
- Incidente sobre o rendimento líquido objectivo
 - Actos isolados - saldo entre rendimento bruto e as despesas necessárias à sua obtenção;
 - Mais valias - saldo anual entre as mais e menos valias;
 - Prediais - rendimento bruto - deduções específicas.
 - Taxa - 25% - art.º 72
 - Taxa - 15% - Prediais - art.º 72º

Declaração de Rendimentos

Entrega da Declaração

Declaração de Rendimentos

Art.º 57
n.º 1

O modelo oficial é a declaração modelo 3 que terá de ser acompanhada dos anexos correspondentes às categorias de rendimentos recebidos ou colocados à sua disposição no ano anterior e de outros elementos informativos relevantes

Dispensa de Entrega

Prazo Entrega

Local Entrega

Art.º 58

▪ Apenas obtenham rendimentos tributados a tx.art 71º, que não optem pelo englobamento, quando permitido.

Art.º 61

▪ Rendimentos de pensões e trabalho dependente de montante inferior à Dedução específica.

Em qualquer Serviço de Finanças ou nos locais que vierem a ser fixados, ou ainda, ser remetida pelo correio para o Serviço de Finanças ou Direcção de Finanças da área do domicílio

Art.º 60

▪ Art.º 60

Prazo entrega – artigo 60º

▪ Em suporte papel:

- Rendimentos das Cat. A e ou H –durante o mês de Março.
- Nos restantes casos – durante o mês de Abril,

▪ Por transmissão electrónica de dados:

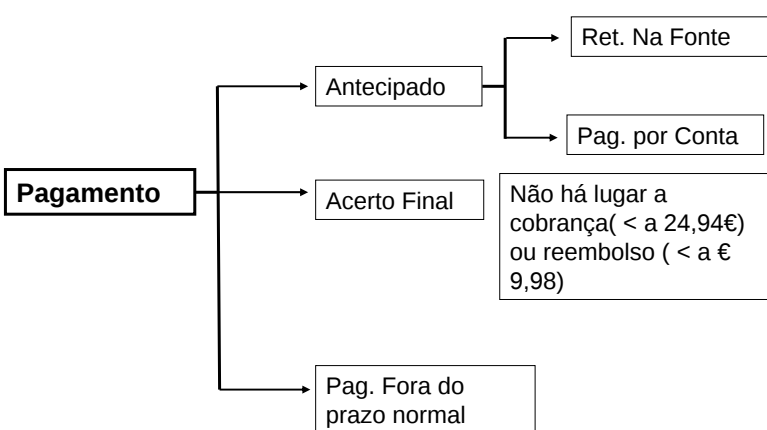
- Rendimentos das Cat. A e ou H - durante o mês de Abril.
 - Nos restantes casos, durante o mês de Maio,
-
- 30 dias seguintes se: ocorrer qualquer facto que origine alteração dos rendimentos declarados, transitado em julgado da sentença, salvo se outro prazo estiver previsto no CIRS.

Art. 76º - Procedimentos e formas de liquidação

- Com base nos elementos declarados;
- Não tendo sido apresentada declaração:
 - Os elementos que a DGCI disponha (o rendimento liquido da Cat B – regras do regime simplificado – aplicação do coeficiente mais elevado) ;
 - Sendo superior, a totalidade do rendimento liquido da categoria B obtido pelo titular do rendimento no ano mais próximo que se encontre determinado, quando não tenha sido declarada a respectiva cessação de actividade.
 - Notificação por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias.

Pagamento

Pagamento (síntese)



Dispensa de retenção - categoria A

- Subsidio de residência;
 - Empréstimos a taxas de juros inferiores à taxa de referência
 - Ganhos derivados de stock - options;
- Utilização e aquisição da viatura da entidade patronal;
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal.

Retenção sobre rendimento outras categorias -

~~Art.º 101º~~

- Taxa de 11,5%
 - Rendimentos de prestações de serviços não especificamente previstos na lista a que se refere o art.º 151º do CIRS.
 - Rendimentos de prestações de serviços conexas com actividades comerciais....
 - Subsídios no âmbito de actividades profissionais ou de prestação de serviços conexas com actividades comerciais....
 - Actos isolados de actividades comerciais.

- Taxa de 16,5%
 - Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial;
 - Rendimentos de capitais obtidos por residentes
 - Não previstos no art 71 do CIRS e 101º n.º 2 alb)
 - Rendimentos prediais.

- Taxa de 21,5%:
 - Rendimentos de prestações de serviços especificamente previstos na lista a que se refere o art.º 151º do CIRS.
 - Subsídios relacionados com aquelas actividades;
 - Actos isolados daquelas actividades
- **Dispensa de retenção**
 - Rendimentos da categoria B, excepto comissões
 - Rendimentos categoria F;
 - Inferiores a 10.000,00€.
 - Rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente;
 - Rendimentos de capitais, cuja retenção, seja inferior a 4,99€.

Retenção sobre 50% - Médicos de patologia clínica, radiologistas e farmacêuticos; rendimentos de propriedade intelectual (56º EBF), deficientes (16º EBF).

Retenções na Fonte (Síntese)

Art.º 98 e 105 Art.º 98 n.º 3	Cat. A	Residentes	Remunerações n/ f art.º 100.º
			Remunerações n/ f art.º 99.º e D. L. 42/91
		Não residentes	Art.º 71.º
	Cat. B Cat. E Cat. F	Residentes e	Art.º 101.º, DL. 42/91
		Não Residentes	Art.º 71.º
	Cat. H	Residentes e	Art.º 99.º, DL. 42/91
		Não Residentes	Art.º 71.º
	Cat. G	Residentes e	Art.º 101.º
		Não Residentes	Art.º 71.º
	Local e Prazo de Entrega		
As retenções na fonte deverão ser entregues em ; Qualquer tesouraria da Fazenda Pública; Instituições bancárias autorizadas, Correios; ou em qualquer outro local determinado por lei. As importâncias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas			

Pagamentos por conta	
Art.º 102	Cálculo dos Pagamento por Conta O pagamento por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula $C \times \frac{RLB}{RLT} - R$ C = colecta do penúltimo ano líquida das deduções referidas no n.º 1 do art.º 78.º, excepto as das alíneas b) e c); R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano aos rendimentos da categoria B; RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B; RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano Datas de Pagamento Os pagamentos por conta serão efectuados em 3 prestações iguais com pagamento em 20 de Julho, 20 de Setembro e 20 de Dezembro. Limites e Cessação Não terá que efectuar pagamento por conta quando o valor de cada prestação seja inferior a €50,00. Cessa ainda os pagamentos por conta, se o sujeito passivo: Deixar de obter rendimentos da categoria B; Constatar, pelos elementos de que disponha que o valor destes pagamentos e das retenções com a natureza de adiantamentos por conta referentes à Categoria B, já efectuados, é igual ou superior ao IRS que seja devido a final; ou poderá ainda limitar a prestação relativa ao pagamento por conta, à diferença entre o imposto que julgue devido e os pagamentos já efectuados.
Art.º 102 n.º 1	
Art.º 102 n.º 3	
Art.º 102 n.º 4 e 5	

Outros elementos	
Art.º 97	Acerto Final Efectuada a liquidação pela DGCI, no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e nos prazos previstos no art.º 77.º (até 31 de Julho, 31 de Agosto ou até 30 de Novembro), o pagamento final do IRS, ocorrerá respectivamente até 31 de Agosto, 30 de Setembro ou até 31 de Dezembro). Juros de Mora e Cobrança Coerciva
Art.º 110	Começarão a contar juros de mora sempre que não for pago o imposto liquidado ou apurado pela D.G.C.I. no prazo em que o deveria ser, contando-se os mesmos a partir do termo daquele prazo (art.º 110.º do CIRS e art.º 44.º da L.G.T.).
Art.º 108	Consequência da falta de pagamento atempado são, não só os juros de mora, mas também a cobrança coerciva.